



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003612/96-07
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1999
RECURSO Nº : 119.767
RECORRENTE : MILO SOM LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-745

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
RESOLUÇÃO Nº : 303-745
RECORRENTE : MILO SOM LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A Recorrente foi responsabilizada, nos autos do processo administrativo Nº 10314.005532/95-51, conforme Termo de Avaria nº 01/96, de 28/06/96, pela avaria ocorrida nas mercadorias importadas, 2048 aparelhos de som da marca AIWA., sendo contra ela expedida notificação do lançamento do crédito tributário, em 16/09/96 (fls. 02), correspondente ao ressarcimento à Fazenda Nacional do Imposto de Importação, por força do art. 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 91.030/85, e à multa capitulada no art. 521, inciso II, "d" do mesmo Regulamento Aduaneiro.

O Relatório Final da Vistoria Aduaneira, esclarece que as mercadorias importadas foram liberadas em regime especial de Trânsito Aduaneiro, amparado pela DTA - I nº 031.505, de 18/09/95, para o CRAGEA - Companhia Regional de Armazéns Gerais e Entrepasto Aduaneiro em Suzano, sendo que, quando da abertura dos contêineres nºs IEAV414.178-3 e PCRU400.015-5, nos quais constava como conteúdo 2048 aparelhos de som marca AIWA, em 01/11/95, durante a vistoria aduaneira o importador foi responsabilizado pelo extravio da mercadoria e substituição das mesmas por sacos de areia, haja vista ter declarado por escrito a desistência da vistoria na origem do trânsito aduaneiro, responsabilizando-se por qualquer ônus decorrente de tal atitude.

Cientificado do lançamento tributário, o importador alegou em sua impugnação de fls. 13 a 19 que conforme disposto nos arts. 478 e 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos caberia inicialmente ao transportador e depositário respectivamente não tendo portanto embasamento legal a autoridade federal para responsabilizá-lo.

Traz à colação, em sua defesa administrativa a citação de jurisprudência pertinente à responsabilidade do transportador pela avaria de mercadorias, bem como junta cópia da petição inicial da Ação Ordinária de Ressarcimento de Danos que move contra o transportador, Mesquita Transportes Internacionais Ltda., perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos processo nº 359/96, a qual encontra-se instruída por farta prova de violação dos contêineres, sem que, contudo, tenha sido violado os lacres de origem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
RESOLUÇÃO Nº : 303-745

Em relação aos laudos trazidos aos autos, cabe ressaltar o seguinte:

O Laudo do Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica nº 8.732/95, de 07/12/95 (fls. 61/63), após as análises concluiu que foi constatado amolgamentos e atritamentos metálicos junto ao engaste da haste à barra citados acima, na folha esquerda que veda a porta dos dois "contêineres". "Constatou-se também que os arrebites dessas folhas achavam-se oxidados e que os do de identificação PCRU400.015.5, achavam-se invertidos, diferentemente dos arrebites da folha direita." "Não é de se excluir a possibilidade de que o acesso ao interior dos "Contêineres" tenha sido feito, após a remoção dos arrebites originais da folha esquerda, afastamento da haste, sem que ocorresse o rompimento dos lacres e/ou cadeados e obtendo assim, acesso ao interior dos "Contêineres" e que tenham sido posteriormente substituídos por outros arrebites semelhantes."

O Laudo do Núcleo de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de Mogi das Cruzes nº 9.5078 (fls. 65 e 66), que procedeu à análise das amostras dos materiais (sacos de pedra e areia) encontrados dentro dos contêineres, concluiu que "A ocorrência de solos tipos A (A1 e A2) e B, em um mesmo sítio geológico, é rara, se considerados somente a ação dos agentes naturais." Sugere, afinal, a execução de ensaios físico-químicos, biológicos e mineralógicos.

Procedendo ao Ensaio sugerido, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT elaborou Relatório de Ensaio nº 832.351 (fls. 67 a 93), no qual conclui que "tanto os pólenes quanto as diatomáceas encontradas nos sedimentos estudados indicam condições de mangue em associação com Restinga/Mata Atlântica. O espectro polínico contém pólen de árvores encontradas exclusivamente nos mangues da costa paulista. As diatomáceas encontradas, sem nenhuma exceção, são típicas da costa Atlântica do Estado de São Paulo".

Em Laudo Técnico de Procedência de Materiais, elaborado pelo Instituto de Geociências da USP (fls. 95 a 98), conclui que "tanto as areias do contêiner nº 1, quanto os materiais diversos do contêiner nº 2, pelos exames expedidos e através das análises laboratoriais detalhadas (anexo nº 1 e 2), indicam claramente as suas procedências, sugerindo que o furto tenha sido perpetrado em região litorânea situada próxima à Serra do Mar." Dentre as análises feitas, concluiu que "a areia encontrada em sacos de plástico dentro do contêiner nº 1, é sem dúvida procedente do Rio Ribeira de Iguape, onde deve ter sido peneirada para ser comercializada como areia de construção civil."

Encaminhado para Julgamento a DRJ/São Paulo/SP decidiu (fls. 137 a 141) julgar procedente a ação fiscal e manter o crédito tributário exigido,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
RESOLUÇÃO Nº : 303-745

alegando que na responsabilização pelo extravio foi considerado a assunção pelo importador dessa responsabilidade, por termo, ementando assim sua decisão:

"VISTORIA ADUANEIRA - Foi considerado responsável o importador, beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, pela desistência, por escrito, da realização de vistoria aduaneira na origem do trânsito, assumindo a responsabilidade pelos ônus decorrentes desta desistência."

Intimado da decisão administrativa, em 14/08/98, a Recorrente impetrou mandado de segurança obtendo liminar para interpor recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes sem o recolhimento do Depósito Recursal de 30% do valor do crédito tributário exigido, na forma do art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97, reeditada pela MP 1699-39/98.

Tempestivamente a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 10.09.98 (fls. 153 a 203) alegando em síntese que:

I- não pode ser responsabilizada pelo extravio das mercadorias e sujeita ao pagamento do Imposto de Importação baseado numa conclusão simplória da decisão administrativa;

II- a quem realmente cabe a responsabilidade, citando os arts. 478 e 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, é o transportador e o depositário, respectivamente;

III- analisando a decisão prolatada, nota-se divergência entre o peso do contêiner ao entrar no TRA e no CRAGEA, deduzindo a autoridade julgadora que a carga sumiu no período compreendido entre a entrada no TRA MESQUITA e sua chegada no CRAGEA, concluindo que fica demonstrada a responsabilidade do transportador que não se precaveu ao realizar a prestação do serviço;

IV- sendo assim, a desistência por escrito da vistoria conforme art. 473 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e a imputação do Imposto de Importação não pode proceder com base na desistência da Recorrente, devendo recair sobre quem deu causa, ou seja, o transportador;

V- diante da divergência do próprio julgador que ora reconhece que o transportador deveria ter pesado as mercadorias antes de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
RESOLUÇÃO Nº : 303-745

prestar o serviço e que a carga sumiu no período compreendido entre a entrada no TRA MESQUITA e sua chegada no CRAGEA, como imputar responsabilidade ao importador sendo que não há prova nos autos nem indícios de tal comportamento e mais ainda não há comprovação do extravio nem do responsável diante da desistência da vistoria;

VI- nada justifica a imposição do pagamento dos tributos ao importador sobretudo por ter ocorrido violação dos contêineres e avaria tipificando o art. 478, inciso III do § 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, caracterizando como responsável pelos tributos o transportador.

Diante da jurisprudência, que vem reconhecendo a responsabilidade do transportador, diante do exposto requer seja cancelado o lançamento imputado e responsabilizado o transportador pelo recolhimento dos tributos.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
RESOLUÇÃO Nº : 303-745

VOTO

Peças importantes que embasaram, tanto a autuação quanto a R. decisão monocrática, estão ausentes neste processo, senão vejamos:

- Relatório acostado as fls. 46/54, mencionado as fls. 07 dos autos;
- Os registros de entrada da mercadoria no TRA III MESQUITA, com divergência de peso em relação ao manifestado, mencionados no mesmo documento;
- A desistência da vistoria, por escrito, do importador;
- Cópia legível e completa da respectiva DTA
- Termos de avaria emitidos.

Além disso, verifica-se que a notificação de lançamento de fl.02, em seu "Contexto", inicia dizendo: "nos termos do artigo 549 do RA e tendo em vista o Termo avaria nº 01/96 de 28.06.96 parte integrante do processo nº 10314.005532/95-51, foi apurada..... (meus os destaques).

Depreende-se que documentos e informações importantes ao deslinde da controvérsia encontram-se acostados ao referido processo, tornando-se necessária a sua análise por este relator para melhor apreciação do feito fiscal aqui em exame.

Nestas condições, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem para a juntada do inteiro teor do processo supra mencionado (ou cópias legíveis do mesmo), bem como dos demais documentos acima citados, caso não integrem os autos daquele processo.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator